



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.507 - RJ
(2007/0295118-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

– A Corte Especial, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o entendimento do STF no sentido de que *"é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor"* (AI 842.063/RS Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2.9.2011).

– Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 – que disciplina a atualização monetária e os juros de mora devidos pela Fazenda Pública – deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.507 - RJ
(2007/0295118-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A União embarga de declaração acórdão proferido por esta Quinta Turma, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2180-32/2001. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Agravo de Instrumento n.º 842063/RS provido no Supremo Tribunal Federal com efeito de repercussão geral, que se aplica ao presente caso, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

II - É compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

III - Questão de Ordem suscitada em face do juízo de retratação e resolvida de modo a dar provimento ao agravo regimental interposto pela União e conhecer parcialmente do recurso especial por ela interposto, nos termos do voto do Ministro Relator. (fl. 643).

Alega a embargante que o acórdão "foi omissso quanto à aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009" porque "privilegiou-se apenas a aplicação das alterações introduzidas ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela MP n. 2.180-35/2001" (fl. 650).

Requer, assim, a "manifestação expressa a respeito das questões relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, bem como pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança estabelecidos pela Lei n. 11.960/2009" (fls. 651 e 652).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.507 - RJ
(2007/0295118-6)

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Com relação aos juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nada há a reparar no acórdão embargado, de cuja parte dispositiva se colhe:

*Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação em relação ao decidido no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental e voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO REGIMENTAL PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO E, NESTA EXTENSÃO, LHE DAR PROVIMENTO, **determinando a incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - que fixa em 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - a partir de sua vigência.** (fls. 641 e 642).*

Não obstante, no que concerne aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, tenho que a irresignação merece parcial acolhimento.

A Corte Especial, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) do REsp 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, reviu, na sessão de 19.10.2011, a orientação anteriormente firmada e acolheu o entendimento do STF quanto à matéria.

Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 – que disciplina a atualização monetária e os juros de mora devidos pela Fazenda Pública – deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (Publicado no DJe de 1º.2.2012, destaquei).

Assim, a correção monetária e os juros moratórios, porque a demanda foi ajuizada no ano de 2000, devem, na hipótese, ser calculados da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês até a data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30.6.2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/1997; e c) aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela União, apenas para sanar a omissão do acórdão embargado, nos termos da disposição supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0295118-6 **EDcl na QO nos EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.014.507 / RJ**

Números Origem: 200151010220564 340895 9701076834

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.